



# **"GOTAS NO OCEANO"**

## **- 102ª GOTA -**

**JULHO/2009**

**Autoria: Dr. Jair Coelho**

### **PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARTE III**

Responsabilidade Objetiva - Se o fornecedor sabe que o produto ou serviço apresenta alto grau de nocividade ou periculosidade e o disponibiliza no mercado de consumo, sua conduta é dolosa. Por outro lado, se deveria saber é porque agiu de forma negligente, imprudente ou com imperícia, ou seja, sua conduta é culposa. Tais especificações são válidas apenas para efeitos da aplicação da pena criminal inserta no art. 64 do Código Penal. Assim, a culpa não releva aos aspectos civis da relação de consumo, exceto na hipótese do art. 14, §4º que trata da responsabilidade do profissional liberal.

Informações Indispensáveis - O § 1º do art.10 do CDC determina que: o fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

É possível ocorrer o fato de o fornecedor ter conhecimento, após o produto ser disponibilizado no mercado de consumo, de certo nível de nocividade ou periculosidade em face de circunstância ulterior a data do fornecimento. Diante do exposto, o §1º do art. 10 do CDC determina que o fornecedor, além de chamar atenção dos consumidores, através de anúncios publicitários, também deverá informar o fato às autoridades competentes. Os referidos anúncios publicitários serão divulgados na imprensa na forma do §2º do art. 10 do CDC: § 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

Ademais, quanto à periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança for do conhecimento dos entes políticos que compõe a República Federativa Brasileira, deverão informar aos fornecedores a respeito, consoante se denota pela simples leitura do §3º do art. 10 do CDC: § 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

**Legislações Específicas Referentes à Proteção da Saúde e Segurança - A legislação relativa à saúde contempla inúmeras disposições do mesmo naipe. O Código Nacional de Saúde é a mais importante legislação ordinária a versar sobre o tema (Código Nacional de Saúde – Lei n. 2.312/54, Dec. n. 49974-A, de 21/01/1961; Dec.-Lei n. 2041/40; Código Brasileiro de Alimentos, de 1967, Dec.-Lei n. 209, de 1967 etc.). No que se refere à segurança das pessoas, a legislação penal contém regras tendentes a reprimir a venda de produtos que tragam risco à segurança mencionada.**

**Outras legislações de igual importância vêm dar uma proteção maior à saúde e a segurança do consumidor, dentre as quais temos a Portaria MA nº 51 1, a Portaria MINTER nº 532 que dispõe sobre o tratamento e destino de resíduos, a Portaria SNDA nº 533 de 20 de maio de 1991 que cria o cadastro nacional de laboratórios credenciados, a Portaria MS nº 1.8064 de 24 de outubro de 1994 que dispõe sobre normas de iodação do sal, a Portaria SDR nº205 que estabelece os limites máximos e mínimos de micro elementos para misturas minerais destinadas a aves, suínos e bovinos.**

## **BIBLIOGRAFIA**

BRASIL, Constituição Federal.

Código de Defesa do Consumidor